SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273713 - BA (2026/0200082-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 438, 568 E 7/STJ. TEMA 239/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal, à luz da Súmula n. 438/STJ.
2. Juízo de primeiro grau reconheceu a extinção da punibilidade pela denominada prescrição em perspectiva. Tribunal estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, reafirmando a inutilidade do prosseguimento do feito, com base na capitulação do artigo 129, § 9º, do Código Penal.
3. Decisão agravada afirmou a jurisprudência pacificada do STJ quanto à inadmissibilidade da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438/STJ), e a possibilidade de decisão monocrática em hipóteses de entendimento dominante (Súmula n. 568/STJ).
4. Agravante sustenta: (i) ausência superveniente de interesse de agir (CPP, art. 395, III) pela inutilidade do prosseguimento, com afronta à duração razoável do processo; (ii) moldura fática impediria pena superior ao mínimo legal do artigo 129, § 9º, do Cód. Penal, de modo que já teria transcorrido o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Cód. Penal); e (iii) revisão da conclusão exigiria reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber (i) se é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e do Tema 239 do STF; (ii) se a alegação de ausência superveniente de interesse de agir, fundada na inutilidade do prosseguimento do processo, pode

Documento eletrônico VDA59730744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f39ba7-1ed9-40e2-85e4-e867de772045

sustentar, por via transversa, a mesma antecipação de juízo baseada em pena projetada; e (iii) se a apreciação do tema demanda revolvimento de matéria fático-probatória, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A matéria versa sobre correta aplicação da legislação federal atinente à prescrição penal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; a Súmula n. 7/STJ não incide.
7. A extinção da punibilidade pela prescrição com fundamento em pena hipotética é inadmissível, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 438) e tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 239).
8. A requalificação da controvérsia como ausência de interesse de agir não altera a essência da pretensão, que se funda em antecipação de juízo sobre pena projetada, providência não acolhida pela lei penal.
9. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade e deixando de apresentar precedentes contemporâneos ou distinções aptas a afastar a orientação dominante.
10. Inexistem particularidades no caso que justifiquem afastar o posicionamento prevalecente desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 109, VI; Súmula n. 438/STJ; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 438; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7; STF, Tema 239 (repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f39ba7-1ed9-40e2-85e4-e867de772045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273713 - BA (2026/0200082-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 438, 568 E 7/STJ. TEMA 239/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal, à luz da Súmula n. 438/STJ.

2. Juízo de primeiro grau reconheceu a extinção da punibilidade pela denominada prescrição em perspectiva. Tribunal estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, reafirmando a inutilidade do prosseguimento do feito, com base na capitulação do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

3. Decisão agravada afirmou a jurisprudência pacificada do STJ quanto à inadmissibilidade da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula n. 438/STJ), e a possibilidade de decisão monocrática em hipóteses de entendimento dominante (Súmula n. 568/STJ).

4. Agravante sustenta: (i) ausência superveniente de interesse de agir (CPP, art. 395, III) pela inutilidade do prosseguimento, com afronta à duração razoável do processo; (ii) moldura fática impediria pena superior ao mínimo legal do artigo 129, § 9º, do Cód. Penal, de modo que já teria transcorrido o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Cód. Penal); e (iii) revisão da conclusão exigiria reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59090740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 237c66f9-e3b1-496a-bf24-040884a01f9c

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber (i) se é admissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e do Tema 239 do STF; (ii) se a alegação de ausência superveniente de interesse de agir, fundada na inutilidade do prosseguimento do processo, pode sustentar, por via transversa, a mesma antecipação de juízo baseada em pena projetada; e (iii) se a apreciação do tema demanda revolvimento de matéria fático-probatória, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A matéria versa sobre correta aplicação da legislação federal atinente à prescrição penal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; a Súmula n. 7/STJ não incide.

7. A extinção da punibilidade pela prescrição com fundamento em pena hipotética é inadmissível, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 438) e tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 239).

8. A requalificação da controvérsia como ausência de interesse de agir não altera a essência da pretensão, que se funda em antecipação de juízo sobre pena projetada, providência não acolhida pela lei penal.

9. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o princípio da dialeticidade e deixando de apresentar precedentes contemporâneos ou distinções aptas a afastar a orientação dominante.

10. Inexistem particularidades no caso que justifiquem afastar o posicionamento prevalecente desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 109, VI; Súmula n. 438/STJ; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 438; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7; STF, Tema 239 (repercussão geral).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGÉRIO DA SILVA SOUSA, em face da decisão proferida às fls. 429-433, que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal, à luz da Súmula n. 438 do STJ (fls. 429-433).

Documento eletrônico VDA59090740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 237c66f9-e3b1-496a-bf24-040884a01f9c

Informam os autos que o juízo de primeiro grau reconheceu a extinção da punibilidade pela denominada prescrição em perspectiva (fls. 251-253). A Corte estadual negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, reafirmando a conclusão pela inutilidade do prosseguimento do feito, com base na capitulação do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal (fls. 301-328).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido da inadmissibilidade da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, conforme Súmula n. 438 do STJ, e que, em casos de entendimento dominante, é possível decidir monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568 do STJ (fls. 429-433).

Nas razões do agravo, às fls. 441-446, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: i) não se trata de prescrição virtual, mas de ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da inutilidade do prosseguimento da ação penal, que apenas imporia constrangimento ilegal ao agravante e afrontaria o princípio da razoável duração do processo; ii) a moldura fática fixada nas instâncias ordinárias impede pena superior ao mínimo legal de 3 meses, considerado o artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que já teria transcorrido o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal; iii) alterar tal conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta acolhimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, mormente porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não se sustenta o argumento de violação ao enunciado da Súmula n. 7/STJ. A questão posta nos autos não exige o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a correta aplicação da legislação federal atinente à prescrição penal.

Documento eletrônico VDA59090740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 237c66f9-e3b1-496a-bf24-040884a01f9c

Além disso, nas razões do recurso, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que demonstrou que a matéria está pacificada nesta Corte, nos termos do enunciado n. 438 da Súmula-STJ, segundo o qual: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

No mesmo sentido, o STF, em repercussão geral (Tema 239), fixou a seguinte tese: "É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição "em perspectiva, projetada ou antecipada", isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal".

Saliento que, para afastar o fundamento de entendimento pacificado neste STJ, incumbia ao recorrente apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles indicados na decisão recorrida, aptos a demonstrar que a solução não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ou, ainda, esclarecer a inexistência de similitude entre o caso concreto e a jurisprudência mencionada na decisão de admissibilidade, o que não ocorreu.

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento dos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

A tentativa de requalificar a controvérsia como questão processual, sob o argumento da ausência de interesse de agir, não altera a essência da pretensão, que continua fundada na antecipação de juízo sobre a prescrição da pretensão punitiva, com base em projeção da pena a ser eventualmente aplicada, medida não acolhida na lei penal.

Assim, não há particularidade no caso em análise que justifique a não incidência do posicionamento prevalecente nesta Corte Superior.

Em conclusão, tendo a matéria sido devidamente debatida na decisão recorrida, e não havendo argumento apto a ensejar sua alteração, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 237c66f9-e3b1-496a-bf24-040884a01f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.713 / BA

Número Registro: 2026/0200082-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80114396520228050039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ROGERIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 295cdbf0-2e0e-4ed5-9ae3-825fbd975ecf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 295cdbf0-2e0e-4ed5-9ae3-825fbd975ecf